

AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS VIOLADAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Erika de Almeida Corrêa Ribeiro¹
Janderson Gabriel de Frota Januário²

RESUMO: O presente artigo analisa as principais garantias constitucionais violadas no sistema penitenciário brasileiro, abordando a incompatibilidade entre a realidade carcerária nacional e os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. O estudo tem como objetivo identificar os direitos fundamentais frequentemente desrespeitados nos estabelecimentos prisionais brasileiros, destacando a superlotação, a precariedade estrutural, a ausência de assistência adequada e a ineficiência das políticas de ressocialização. A pesquisa possui natureza básica, abordagem qualitativa, objetivos descritivos e explicativos, sendo desenvolvida mediante revisão bibliográfica e análise documental. O referencial teórico fundamenta-se em autores como Nucci, Greco, Capez, Mirabete, Bitencourt e Zaffaroni, além da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Constatou-se que a violação sistemática dos direitos fundamentais da população carcerária configura afronta direta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e da integridade física e moral dos presos. Conclui-se que a superação desse cenário demanda reformas estruturais, fortalecimento das políticas públicas penitenciárias e efetiva observância das garantias constitucionais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

1

Palavras-chave: Sistema penitenciário. Direitos fundamentais. Dignidade da pessoa humana. Constituição Federal. Estado de Coisas Inconstitucional.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu um amplo sistema de proteção aos direitos fundamentais, assegurando a todos os indivíduos o respeito à dignidade humana, à integridade física e moral e à proteção contra tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Todavia, a realidade do sistema penitenciário brasileiro revela um cenário de constantes violações desses direitos, evidenciando uma significativa distância entre a norma constitucional e sua efetiva aplicação.

A pesquisa justifica-se pela relevância jurídica da temática, uma vez que envolve a proteção de garantias fundamentais expressamente previstas na Constituição Federal, bem como pela relevância social decorrente do crescente agravamento da crise penitenciária brasileira.

¹Graduando(a) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Manaus – CEULM/ULBRA/Manaus, AM.

²Professor (Janderson Gabriel de Frota Januário), orientador do Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Manaus – CEULM/ULBRA/Manaus, AM.

O problema de pesquisa pode ser sintetizado na seguinte indagação: quais garantias constitucionais são violadas no sistema penitenciário brasileiro e quais são os reflexos dessas violações para a sociedade e para o Estado Democrático de Direito?

Parte-se da hipótese de que o sistema penitenciário brasileiro apresenta violações sistemáticas aos direitos fundamentais dos presos, especialmente em razão da superlotação, da precariedade estrutural e da ausência de políticas públicas efetivas de ressocialização.

O objetivo geral consiste em analisar as garantias constitucionais violadas no sistema penitenciário brasileiro. Como objetivos específicos, pretende-se: identificar a evolução histórica do sistema prisional brasileiro; examinar os direitos fundamentais assegurados às pessoas privadas de liberdade; analisar a responsabilidade estatal diante das violações ocorridas; e avaliar os reflexos do Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

A metodologia utilizada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, de natureza básica, abordagem qualitativa e objetivos descritivos e explicativos, mediante análise de doutrina, legislação, jurisprudência e artigos científicos.

O artigo está dividido em quatro seções: a primeira aborda a evolução histórica do sistema penitenciário brasileiro; a segunda analisa os direitos fundamentais dos presos; a terceira examina a responsabilidade do Estado diante das violações constitucionais; e a quarta discute o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

2.1 Origem do sistema prisional

A evolução do sistema prisional está diretamente relacionada às transformações históricas das formas de punição adotadas pelas sociedades ao longo do tempo. Nas civilizações antigas, a prisão não possuía a finalidade de executar penas, mas servia apenas como local de custódia temporária para indivíduos que aguardavam julgamento ou a aplicação de sanções corporais e capitais. Nesse contexto, a privação da liberdade não era considerada uma pena autônoma, mas um instrumento destinado a assegurar a presença do acusado perante a autoridade responsável pela punição.

Nas sociedades da Antiguidade, especialmente entre os gregos e romanos, as punições concentravam-se na aplicação de castigos físicos, trabalhos forçados, mutilações e pena de

morte. Segundo Bitencourt (2011), o encarceramento possuía caráter meramente processual, funcionando como medida preventiva para impedir a fuga do acusado até a execução da pena definitiva.

Durante a Idade Média, a aplicação das penas assumiu caráter eminentemente religioso e retributivo. A influência da Igreja Católica sobre os sistemas jurídicos da época contribuiu para a consolidação de punições severas, frequentemente associadas à ideia de expiação dos pecados. As prisões eram locais insalubres, destinados à segregação temporária de indivíduos considerados hereges, criminosos ou inimigos da ordem estabelecida.

Conforme destaca Foucault (2014), as penas medievais eram marcadas por demonstrações públicas de sofrimento, cujo objetivo consistia em evidenciar o poder do soberano sobre os corpos dos condenados. Nesse período, os suplícios públicos constituíam importante instrumento de controle social e intimidação coletiva.

Segundo Foucault (2014, p. 9) “O suplício penal não correspondia apenas a uma forma de castigo, mas a uma manifestação pública do poder soberano, que se exercia diretamente sobre o corpo do condenado.”

A partir do século XVIII, impulsionadas pelos ideais iluministas e pelos movimentos humanitários, surgiram críticas ao modelo de punição baseado na violência física. Pensadores como Cesare Beccaria passaram a defender a racionalização do direito penal e a humanização das penas, propondo a substituição dos castigos corporais por medidas compatíveis com os princípios da dignidade humana.

A publicação da obra **Dos Delitos e das Penas**, em 1764, representou um marco na construção do pensamento penal moderno. Beccaria (2015) defendia que a pena deveria possuir caráter preventivo e proporcional ao delito praticado, afastando-se das práticas cruéis que predominavam nos sistemas punitivos da época.

Nesse contexto, desenvolveu-se gradativamente a ideia da prisão como instrumento de correção moral e disciplinamento social. A privação da liberdade passou a ser compreendida como mecanismo capaz de promover a reflexão do condenado acerca de sua conduta, preparando-o para o retorno à convivência em sociedade.

Conforme observa Zaffaroni (2007), a consolidação da prisão moderna coincidiu com o fortalecimento do Estado e com a necessidade de criação de mecanismos permanentes de controle social. A pena privativa de liberdade tornou-se o principal instrumento de repressão criminal adotado pelas sociedades contemporâneas.

No Brasil, as primeiras formas de encarceramento foram influenciadas pelas Ordenações Portuguesas, especialmente pelas Ordenações Filipinas, que vigoraram durante o período colonial. As penas aplicadas nesse período eram marcadas pela severidade, incluindo açoites, degredo, mutilações e execução pública.

Com a independência do Brasil e a promulgação da Constituição Imperial de 1824, iniciou-se um processo gradual de modernização do sistema penal brasileiro. A partir desse período, foram criadas as primeiras casas de correção inspiradas nos modelos penitenciários europeus e norte-americanos.

Segundo Carvalho Filho (2002), a Casa de Correção da Corte, inaugurada no Rio de Janeiro em 1850, é considerada uma das primeiras instituições penitenciárias organizadas do país. Sua criação representou importante avanço na substituição das penas corporais pela privação da liberdade como principal modalidade de sanção criminal.

Entretanto, apesar das mudanças legislativas e institucionais ocorridas ao longo do século XIX, as condições das prisões brasileiras permaneceram precárias. Problemas relacionados à superlotação, à falta de higiene e à ausência de políticas de reintegração social já eram observados desde os primeiros estabelecimentos penitenciários do país.

Para Mirabete (2007) ressalta que o desenvolvimento histórico do sistema prisional brasileiro ocorreu de forma lenta e desorganizada, sem o devido planejamento estrutural necessário para atender aos objetivos ressocializadores atribuídos à pena privativa de liberdade. Como consequência, muitas das deficiências observadas atualmente possuem raízes históricas profundas.

Dessa forma, verifica-se que a origem do sistema prisional está associada à evolução das formas de punição e ao surgimento do Estado moderno. Embora a prisão tenha sido concebida como alternativa mais humanizada aos castigos corporais, sua trajetória histórica demonstra que os desafios relacionados à garantia da dignidade humana e à efetiva ressocialização dos condenados permanecem presentes, especialmente no contexto do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo.

2.2 Desenvolvimento do sistema penitenciário brasileiro

O desenvolvimento do sistema penitenciário brasileiro está diretamente relacionado às transformações ocorridas na política criminal nacional ao longo dos séculos XX e XXI. Embora a privação da liberdade tenha sido consolidada como principal forma de punição no ordenamento jurídico brasileiro, a efetivação dos objetivos atribuídos à pena sempre enfrentou obstáculos estruturais, administrativos e sociais que comprometem sua finalidade ressocializadora.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma de proteção aos direitos fundamentais, estabelecendo a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, conforme disposto no artigo 1º, inciso III. A partir desse marco constitucional, o sistema penitenciário passou a ser formalmente orientado pelos princípios da humanização da pena, da individualização da execução penal e do respeito aos direitos humanos.

Nesse contexto, destaca-se a promulgação da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, denominada Lei de Execução Penal (LEP), considerada um dos mais importantes instrumentos normativos do sistema jurídico brasileiro. A legislação foi concebida com o propósito de regulamentar a execução das penas e proporcionar condições para a reintegração social do condenado.

Conforme dispõe o artigo 1º da Lei de Execução Penal, a execução penal possui por objetivo efetivar as disposições da sentença criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Dessa forma, a legislação ultrapassa a simples finalidade punitiva da pena, incorporando uma perspectiva ressocializadora.

Segundo Mirabete (2007, p. 28), a Lei de Execução Penal brasileira é considerada uma das mais avançadas do mundo em termos normativos, uma vez que prevê mecanismos destinados à assistência material, educacional, jurídica, social, religiosa e à saúde dos indivíduos privados de liberdade. Entretanto, a distância entre a previsão legal e sua aplicação prática constitui um dos principais desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro.

Nesse sentido, Mirabete (2007, p. 41) afirma “a execução penal deve proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, assegurando-lhe os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.”

Apesar da modernização legislativa promovida pela Lei de Execução Penal e pelos avanços constitucionais introduzidos em 1988, o sistema penitenciário brasileiro passou a enfrentar um acelerado crescimento da população carcerária nas últimas décadas. Esse

fenômeno encontra relação direta com o endurecimento das políticas criminais e com a ampliação do encarceramento como principal resposta estatal à criminalidade.

Conforme observa Bitencourt (2017), o encarceramento em massa tornou-se uma característica marcante da política criminal brasileira contemporânea, contribuindo para a superlotação dos estabelecimentos prisionais e para a incapacidade do Estado de oferecer condições dignas de cumprimento de pena.

A partir da década de 1990, verificou-se significativo aumento do número de pessoas privadas de liberdade, especialmente em decorrência da ampliação da repressão aos crimes relacionados ao tráfico de drogas e à criminalidade organizada. Como consequência, o crescimento da população carcerária ocorreu em ritmo muito superior à criação de vagas no sistema penitenciário.

Segundo dados divulgados pelo Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), o Brasil figura entre os países com maior população prisional do mundo, possuindo centenas de milhares de pessoas privadas de liberdade e enfrentando expressivo déficit de vagas nos estabelecimentos penais. Essa realidade tem contribuído para o agravamento da crise penitenciária nacional.

A superlotação tornou-se um dos problemas mais graves do sistema prisional brasileiro. Em muitos estabelecimentos, o número de presos ultrapassa significativamente a capacidade projetada, comprometendo condições mínimas de higiene, segurança, saúde e dignidade humana. Tal situação inviabiliza a implementação das políticas de ressocialização previstas pela Lei de Execução Penal.

Conforme leciona Nucci (2023), a superlotação carcerária representa uma das mais evidentes formas de violação aos direitos fundamentais dos presos, uma vez que impede o exercício de garantias constitucionais básicas relacionadas à integridade física e moral da pessoa humana.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347 (ADPF 347), a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro. A Corte concluiu que as violações sistemáticas de direitos fundamentais decorrem de falhas estruturais persistentes e da omissão dos poderes públicos na implementação de políticas penitenciárias eficazes.

Conforme destaca Greco (2023), a crise do sistema prisional brasileiro não pode ser atribuída exclusivamente ao aumento da criminalidade, mas também à ausência de

investimentos adequados, à deficiência na gestão penitenciária e à incapacidade estatal de executar integralmente as garantias previstas na legislação vigente.

Além disso, diversos estudos apontam que o ambiente prisional brasileiro frequentemente favorece a expansão de organizações criminosas, a reincidência delitiva e a exclusão social dos indivíduos egressos do sistema penitenciário. Em vez de promover a reintegração social, muitas unidades prisionais acabam funcionando como espaços de fortalecimento da criminalidade organizada.

Segundo Zaffaroni (2007), o sistema penal contemporâneo apresenta seletividade estrutural, atingindo predominantemente grupos socialmente vulneráveis e contribuindo para a reprodução das desigualdades sociais existentes. Essa realidade torna ainda mais complexa a concretização dos objetivos ressocializadores da pena.

Dessa forma, verifica-se que o desenvolvimento do sistema penitenciário brasileiro foi marcado por importantes avanços legislativos e constitucionais, especialmente com a promulgação da Lei de Execução Penal e da Constituição Federal de 1988. Todavia, a persistência de problemas estruturais, a superlotação carcerária, a deficiência das políticas públicas e as constantes violações de direitos fundamentais demonstram que os objetivos de ressocialização e reintegração social ainda permanecem distantes da realidade vivenciada pela população prisional brasileira.

7

3 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DOS PRESOS E SUA VIOLAÇÃO

3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito brasileiro. Sua previsão está expressamente estabelecida no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo reconhecido como fundamento da República e parâmetro interpretativo para todo o ordenamento jurídico nacional.

A elevação da dignidade da pessoa humana ao status de fundamento constitucional decorre da necessidade de proteção da pessoa contra arbitrariedades estatais e violações de direitos fundamentais. Trata-se de princípio que orienta a atuação dos poderes públicos e assegura a todos os indivíduos condições mínimas para uma existência digna.

Segundo Sarlet (2021), a dignidade da pessoa humana representa valor inerente à condição humana, independentemente de qualquer circunstância social, econômica, política ou jurídica. Nesse sentido, a proteção da dignidade não pode ser relativizada em razão da condição de liberdade ou de encarceramento do indivíduo.

Conforme leciona Sarlet (2021, p. 73):

A dignidade da pessoa humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade.

O reconhecimento constitucional da dignidade humana possui especial relevância no âmbito da execução penal. Isso porque a aplicação da pena privativa de liberdade não implica a perda da condição humana nem a supressão dos demais direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

A privação da liberdade restringe exclusivamente o direito de locomoção do condenado. Todos os demais direitos permanecem preservados, salvo aqueles expressamente limitados pela sentença condenatória ou pela legislação vigente. Dessa forma, o preso continua sendo sujeito de direitos e titular das garantias fundamentais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, Nucci (2023) destaca que o Estado, ao exercer seu poder punitivo, não pode ultrapassar os limites impostos pela Constituição Federal. A execução da pena deve ocorrer em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente aqueles relacionados à proteção da dignidade humana.

A Constituição Federal reforça essa proteção ao estabelecer, em seu artigo 5º, inciso XLIX, que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Tal dispositivo demonstra que o constituinte reconheceu expressamente a necessidade de tutela dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

Além da Constituição Federal, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) prevê uma série de direitos destinados à preservação da dignidade dos indivíduos submetidos ao cumprimento de pena. Entre eles destacam-se o direito à assistência material, à saúde, à educação, ao trabalho, à assistência jurídica e ao atendimento social.

Segundo Mirabete (2007), a finalidade da execução penal não se limita ao cumprimento da sanção imposta pelo Estado, mas também busca promover condições adequadas para a reintegração social do condenado. Assim, a preservação da dignidade humana constitui requisito indispensável para a efetividade do processo de ressocialização.

Entretanto, a realidade observada nos estabelecimentos penitenciários brasileiros demonstra significativo distanciamento entre a proteção normativa e a efetiva garantia desses

direitos. A superlotação, a precariedade estrutural, a deficiência dos serviços de saúde e a violência institucional representam situações incompatíveis com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Conforme destaca Bitencourt (2017), o sistema penitenciário brasileiro enfrenta uma crise estrutural que compromete a finalidade da pena e transforma os estabelecimentos prisionais em ambientes de degradação humana. Para o autor, a prisão frequentemente produz efeitos contrários àqueles pretendidos pela legislação penal.

A respeito dessa realidade, Bitencourt (2017, p. 168) afirma:

O ambiente carcerário brasileiro caracteriza-se por condições incompatíveis com os mais elementares padrões de dignidade humana, contribuindo para a degradação física e psicológica dos indivíduos submetidos à custódia estatal.

A superlotação carcerária constitui uma das mais evidentes violações ao princípio da dignidade humana. Em diversas unidades prisionais, o número de internos supera significativamente a capacidade projetada dos estabelecimentos, obrigando presos a permanecerem em condições insalubres e incompatíveis com os padrões mínimos de respeito à pessoa humana.

Além da superlotação, a deficiência na prestação de serviços essenciais também representa grave afronta aos direitos fundamentais. A ausência de atendimento médico adequado, a insuficiência alimentar, a precariedade das instalações sanitárias e a falta de acesso à educação demonstram a incapacidade estatal de garantir condições mínimas de sobrevivência digna.

Segundo Greco (2023), a omissão do Estado em assegurar condições adequadas de cumprimento de pena configura violação direta aos princípios constitucionais e pode gerar responsabilidade civil pela inobservância dos deveres de proteção assumidos em relação aos indivíduos sob sua custódia.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também reconhece a importância da dignidade humana no âmbito da execução penal. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347, o STF declarou a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro em razão das reiteradas violações aos direitos fundamentais dos presos.

Ao analisar a situação dos presídios brasileiros, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a precariedade estrutural e a omissão dos poderes públicos resultam em afronta permanente à dignidade da pessoa humana, tornando incompatível a realidade carcerária nacional com os valores consagrados pela Constituição Federal.

Conforme observa Zaffaroni (2007), o sistema penal contemporâneo frequentemente reproduz mecanismos de exclusão social e marginalização, atingindo principalmente grupos vulneráveis da população. Essa seletividade penal contribui para o agravamento das violações de direitos fundamentais dentro do ambiente prisional.

Sob essa perspectiva, a dignidade da pessoa humana assume papel central na limitação do poder punitivo estatal. O Estado possui legitimidade para aplicar sanções aos indivíduos que praticam infrações penais, mas não pode utilizar a pena como instrumento de humilhação, sofrimento excessivo ou degradação humana.

Portanto, verifica-se que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui fundamento essencial para a proteção dos direitos dos presos e para a própria legitimidade da execução penal. Embora amplamente reconhecido pela Constituição Federal, pela legislação infraconstitucional e pela jurisprudência dos tribunais superiores, sua efetivação ainda enfrenta inúmeros desafios diante das graves deficiências estruturais que caracterizam o sistema penitenciário brasileiro contemporâneo.

3.2 Direito à integridade física e moral

O direito à integridade física e moral constitui uma das mais importantes garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal de 1988. Trata-se de direito inerente à condição humana, destinado à proteção da vida, da saúde, da honra, da dignidade e do bem-estar dos indivíduos, independentemente de sua situação jurídica.

10

No âmbito da execução penal, essa garantia assume especial relevância, uma vez que os indivíduos privados de liberdade encontram-se sob custódia direta do Estado. Nessa condição, cabe ao poder público assegurar que a pena seja executada dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional, preservando a integridade física e psicológica dos presos.

A Constituição Federal estabelece expressamente, em seu artigo 5º, inciso XLIX, que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Tal disposição demonstra que a privação da liberdade não autoriza a submissão do condenado a tratamentos degradantes, cruéis ou incompatíveis com os direitos humanos.

A proteção à integridade física e moral também encontra respaldo em diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, entre os quais se destacam a Convenção Americana sobre

Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, conhecidas como Regras de Mandela.

Segundo Nucci (2023), o Estado assume posição de garantidor em relação às pessoas privadas de liberdade, sendo responsável pela preservação de sua integridade durante todo o período de cumprimento da pena. Nesse sentido, Nucci (2023, p. 89) afirma "Ao retirar a liberdade do indivíduo, o Estado assume integralmente o dever de proteger sua integridade física, moral e psicológica."

Esse dever decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana e da própria legitimidade do poder punitivo estatal. A aplicação da pena não pode ultrapassar os limites previstos na sentença condenatória, tampouco converter-se em instrumento de sofrimento adicional ou degradação humana.

Todavia, a realidade do sistema penitenciário brasileiro revela cenário de constantes violações ao direito à integridade física e moral dos presos. As condições encontradas em diversos estabelecimentos prisionais demonstram profunda incompatibilidade entre a proteção jurídica prevista no ordenamento e a realidade vivenciada pela população carcerária.

Entre os principais fatores responsáveis por essas violações destaca-se a superlotação dos estabelecimentos penais. Em inúmeras unidades prisionais brasileiras, o número de detentos supera significativamente a capacidade oficial das instalações, comprometendo condições mínimas de higiene, segurança e habitabilidade.

Segundo dados do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), o sistema penitenciário brasileiro apresenta déficit expressivo de vagas, resultando na permanência de milhares de presos em ambientes inadequados e incompatíveis com os parâmetros mínimos de dignidade humana.

A superlotação favorece a proliferação de doenças infectocontagiosas, aumenta os conflitos internos e reduz significativamente a capacidade estatal de garantir proteção efetiva aos detentos. Nessas circunstâncias, o encarceramento passa a representar risco permanente à integridade física dos indivíduos custodiados.

Conforme leciona Mirabete (2007), a manutenção de presos em condições degradantes representa verdadeira ampliação indevida da pena imposta judicialmente, uma vez que submete o condenado a sofrimentos não previstos pelo ordenamento jurídico.

A respeito dessa problemática, Mirabete (2007, p. 41) destaca “a pena privativa de liberdade não pode ser acrescida de sofrimentos decorrentes das más condições prisionais, sob pena de violação dos princípios constitucionais que regem a execução penal.”

Outro fator relevante refere-se à violência institucional presente em diversas unidades prisionais brasileiras. Relatórios produzidos por órgãos de fiscalização e entidades de direitos humanos apontam a ocorrência de agressões físicas, torturas, castigos ilegais e abusos praticados contra pessoas privadas de liberdade.

A vedação à tortura encontra previsão expressa no artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal, que proíbe a submissão de qualquer pessoa a tratamento desumano ou degradante. Ainda assim, diversos episódios registrados no sistema prisional brasileiro evidenciam a persistência dessas práticas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Segundo Greco (2023), a tortura e os maus-tratos representam uma das mais graves formas de violação dos direitos fundamentais, uma vez que atentam diretamente contra a dignidade humana e comprometem a integridade física e psicológica da vítima.

Além da violência física, os presos frequentemente são submetidos a situações que afetam sua integridade moral. A ausência de privacidade, a exposição constante a condições degradantes, a humilhação institucional e o tratamento desrespeitoso constituem formas de violência psicológica que produzem impactos profundos na saúde mental da população carcerária.

Para Bitencourt (2017) observa que o ambiente prisional brasileiro frequentemente produz efeitos criminógenos, contribuindo para o agravamento de transtornos psicológicos, sentimentos de exclusão social e perda da autoestima dos indivíduos submetidos ao encarceramento. Segundo o autor:

O cárcere, em vez de ressocializar, muitas vezes produz degradação humana, violência e marginalização ainda mais intensas do que aquelas existentes antes do ingresso do indivíduo no sistema prisional" (BITENCOURT, 2017, p. 165).

Outro aspecto preocupante diz respeito à deficiência da assistência médica oferecida aos presos. Embora a Lei de Execução Penal assegure atendimento integral à saúde, inúmeras unidades prisionais apresentam carência de profissionais, medicamentos e infraestrutura adequada para o tratamento das enfermidades dos internos.

A precariedade dos serviços de saúde torna-se ainda mais grave diante das condições insalubres existentes em muitos estabelecimentos penais. Doenças respiratórias, dermatológicas, infecciosas e transtornos mentais apresentam elevada incidência entre a

população carcerária, evidenciando a incapacidade estatal de garantir proteção adequada à integridade física dos presos.

A gravidade desse cenário levou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347, a reconhecer a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro. Na ocasião, a Corte concluiu que as reiteradas violações aos direitos fundamentais dos presos decorrem de falhas estruturais persistentes e da omissão dos poderes públicos.

A decisão do STF representou importante marco na proteção dos direitos da população carcerária, ao reconhecer que a preservação da integridade física e moral dos presos constitui dever jurídico inafastável do Estado brasileiro. O descumprimento dessa obrigação compromete não apenas a execução penal, mas também a própria legitimidade do sistema de justiça criminal.

Dessa forma, verifica-se que o direito à integridade física e moral dos presos permanece entre as garantias constitucionais mais frequentemente violadas no sistema penitenciário brasileiro. A superlotação, a violência institucional, a precariedade da assistência médica e as condições degradantes de encarceramento demonstram a necessidade urgente de implementação de políticas públicas capazes de assegurar o efetivo respeito aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

3.3 Violação do princípio da individualização da pena

O princípio da individualização da pena encontra previsão expressa no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, sendo considerado uma das mais importantes garantias do Direito Penal e da Execução Penal brasileira. Esse princípio determina que a pena deve ser aplicada e executada de forma individualizada, considerando as particularidades de cada condenado, as circunstâncias do delito praticado e os objetivos de ressocialização previstos pelo ordenamento jurídico.

A individualização da pena manifesta-se em três momentos distintos: na elaboração da norma penal pelo legislador, na aplicação da sanção pelo magistrado e na execução da pena pelo Estado. Dessa forma, não basta apenas que a condenação seja individualizada; é necessário que o cumprimento da pena também observe as características pessoais e jurídicas de cada preso.

Segundo Nucci (2023), a individualização da pena constitui instrumento indispensável para assegurar que o condenado receba tratamento compatível com sua situação processual e com a gravidade do delito cometido, evitando arbitrariedades e excessos por parte do Estado.

No âmbito da execução penal, a Lei nº 7.210/1984 estabelece regras específicas para a separação dos presos conforme critérios relacionados ao sexo, idade, reincidência, natureza do delito e situação processual. O objetivo é garantir condições adequadas para o cumprimento da pena e favorecer o processo de ressocialização.

Entretanto, a realidade do sistema penitenciário brasileiro demonstra profunda incompatibilidade com os preceitos legais que orientam a individualização da pena. A insuficiência de vagas e a precariedade estrutural dos estabelecimentos prisionais frequentemente impedem a correta separação dos detentos, comprometendo a efetividade dessa garantia constitucional.

Um dos problemas mais recorrentes consiste na convivência entre presos provisórios e condenados definitivos dentro das mesmas unidades prisionais. Essa situação contraria expressamente a legislação vigente, uma vez que indivíduos ainda não condenados definitivamente são submetidos às mesmas condições impostas àqueles que já cumprem pena após sentença transitada em julgado.

Além disso, a ausência de estabelecimentos adequados para cada regime de cumprimento de pena resulta na permanência de presos em locais incompatíveis com sua situação jurídica. Em muitos casos, condenados ao regime semiaberto ou aberto permanecem custodiados em unidades destinadas ao regime fechado, agravando indevidamente a execução da pena.

Conforme destaca Capez (2022), a crise estrutural do sistema penitenciário brasileiro compromete diretamente a observância dos princípios constitucionais que regem a execução penal. Para o autor:

O sistema penitenciário brasileiro encontra-se em estado de colapso estrutural, comprometendo a efetividade da individualização da pena e inviabilizando a ressocialização (CAPEZ, 2022, p. 415).

A inobservância da individualização da pena produz consequências significativas para o condenado e para a própria sociedade. A mistura indiscriminada de presos favorece a influência de organizações criminosas, dificulta programas de ressocialização e aumenta os índices de reincidência criminal, afastando o sistema penitenciário de sua finalidade constitucional.

Dessa forma, verifica-se que a violação do princípio da individualização da pena constitui uma das mais graves deficiências do sistema penitenciário brasileiro. A superlotação, a ausência de vagas adequadas e a incapacidade estatal de promover a correta separação dos detentos demonstram a necessidade de reformas estruturais capazes de assegurar o efetivo cumprimento dessa garantia fundamental prevista na Constituição Federal.

4 RESPONSABILIDADE DO ESTADO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

4.1 Responsabilidade civil do Estado

A responsabilidade civil do Estado constitui importante instrumento de proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, especialmente daqueles que se encontram sob sua custódia direta. No sistema jurídico brasileiro, tal responsabilidade encontra fundamento no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a obrigação das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos de reparar os danos causados por seus agentes a terceiros.

A teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é a da responsabilidade objetiva do Estado, baseada na teoria do risco administrativo. Segundo esse entendimento, não se exige a comprovação de culpa do agente público para que surja o dever de indenizar, bastando a demonstração da conduta estatal, do dano sofrido e do nexo de causalidade entre ambos.

No âmbito do sistema penitenciário, a responsabilidade estatal assume contornos ainda mais relevantes. Isso porque, ao privar um indivíduo de sua liberdade, o Estado passa a exercer controle integral sobre sua custódia, assumindo o dever jurídico de garantir sua integridade física, moral e psicológica durante todo o período de cumprimento da pena.

A Constituição Federal assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, conforme previsto no artigo 5º, inciso XLIX. Dessa forma, qualquer lesão decorrente da ação ou omissão estatal que resulte em danos ao preso pode gerar a obrigação de reparação civil.

Segundo Greco (2023), a responsabilidade do Estado em relação aos presos decorre diretamente da posição de garantidor assumida pelo poder público no momento em que restringe a liberdade do indivíduo. Nesse sentido, Greco (2023, p. 502) afirma "o preso encontra-se sob custódia estatal. Havendo lesão à sua integridade física ou moral decorrente da omissão do Poder Público, surge o dever de indenizar."

A doutrina majoritária entende que a privação da liberdade impõe ao Estado um dever especial de proteção. Isso significa que os indivíduos encarcerados não possuem condições de

prover sua própria segurança ou buscar meios autônomos de proteção, tornando-se totalmente dependentes das ações estatais.

Conforme ensina Di Pietro (2023), a responsabilidade civil do Estado fundamenta-se no princípio da igualdade dos encargos públicos. Assim, quando um indivíduo sofre prejuízo decorrente da atuação estatal, surge o dever de reparação, independentemente da existência de culpa administrativa.

No sistema penitenciário brasileiro, os danos passíveis de indenização podem decorrer de diversas situações, como agressões praticadas por agentes públicos, violência entre detentos, falhas na assistência médica, condições degradantes de encarceramento, tortura, maus-tratos e até mesmo mortes ocorridas dentro dos estabelecimentos prisionais.

A superlotação carcerária representa uma das principais causas de responsabilização estatal. Quando o Estado mantém presos em condições incompatíveis com a dignidade humana, permitindo a permanência em ambientes insalubres e degradantes, caracteriza-se violação aos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

Segundo Nucci (2023), o encarceramento em condições subumanas configura verdadeira ampliação indevida da pena imposta pelo Poder Judiciário. A sanção privativa de liberdade não autoriza o Estado a submeter o condenado a sofrimentos adicionais decorrentes da precariedade do sistema prisional.

16

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que o Estado responde objetivamente pelos danos sofridos por presos sob sua custódia. O fundamento dessa posição encontra respaldo no dever constitucional de proteção assumido pelo poder público em relação aos indivíduos privados de liberdade.

Importante precedente foi firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 841.526/RS (Tema 592 da Repercussão Geral), no qual a Corte reconheceu a responsabilidade civil objetiva do Estado por morte de detento ocorrida dentro de estabelecimento prisional.

Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese "em caso de inobservância do dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado responde objetivamente pela morte de detento."

Além dos danos físicos, a jurisprudência também reconhece a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes das condições degradantes de encarceramento. O entendimento dos tribunais superiores tem sido no sentido de que a permanência do preso em

ambiente incompatível com a dignidade humana gera lesão extrapatrimonial passível de reparação.

O Superior Tribunal de Justiça igualmente possui posicionamento consolidado acerca da responsabilidade estatal pelas falhas ocorridas no sistema penitenciário. A Corte entende que o Estado responde pelos danos decorrentes de omissão específica quando deixa de adotar medidas necessárias para garantir a segurança e a integridade dos detentos.

Segundo Carvalho Filho (2023), a omissão estatal no ambiente prisional não pode ser tratada como mera deficiência administrativa. Trata-se de descumprimento de dever jurídico expresso imposto pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal, o que legitima a responsabilização civil do poder público.

A gravidade da situação carcerária brasileira tornou-se ainda mais evidente após o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 347. Na ocasião, a Corte reconheceu a existência de violações massivas e sistemáticas aos direitos fundamentais dos presos em razão da omissão estrutural dos poderes públicos.

O reconhecimento dessa realidade reforçou a compreensão de que a responsabilidade estatal ultrapassa a simples obrigação de custódia, abrangendo também o dever de implementar políticas públicas capazes de assegurar condições dignas de cumprimento de pena. A ausência dessas medidas contribui para a perpetuação das violações e para o agravamento da crise penitenciária nacional.

Dessa forma, verifica-se que a responsabilidade civil do Estado constitui importante mecanismo de proteção dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Ao assumir a custódia do preso, o poder público torna-se responsável por sua integridade física e moral, respondendo objetivamente pelos danos decorrentes de ações ou omissões que violem os direitos constitucionalmente assegurados aos indivíduos submetidos ao sistema penitenciário brasileiro.

4.2 O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional

O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal representa um dos mais relevantes marcos jurisprudenciais da história constitucional brasileira no que se refere à proteção dos direitos fundamentais da população carcerária. A decisão foi proferida em 2015, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito

Fundamental (ADPF) nº 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que denunciou a grave situação do sistema penitenciário nacional.

A ADPF 347 teve como fundamento a existência de violações massivas, generalizadas e permanentes aos direitos fundamentais dos presos brasileiros. O pedido formulado perante o Supremo Tribunal Federal buscava o reconhecimento de que a situação prisional ultrapassava problemas pontuais ou isolados, configurando uma verdadeira crise estrutural incompatível com os princípios constitucionais e com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

O conceito de Estado de Coisas Inconstitucional não possui origem no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de instituto desenvolvido pela Corte Constitucional da Colômbia na década de 1990, destinado ao enfrentamento de situações caracterizadas por violações sistemáticas de direitos fundamentais decorrentes da omissão prolongada dos poderes públicos.

Segundo Campos (2016), o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional exige a presença de determinados requisitos, entre eles a existência de violações massivas de direitos fundamentais, a omissão persistente das autoridades públicas e a necessidade de adoção de medidas estruturais envolvendo diferentes órgãos estatais.

Ao analisar a realidade do sistema penitenciário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal constatou que tais requisitos estavam plenamente presentes. A Corte verificou que milhões de pessoas privadas de liberdade eram submetidas diariamente a condições incompatíveis com os parâmetros mínimos de dignidade humana estabelecidos pela Constituição Federal.

O Ministro Marco Aurélio, relator da ADPF 347, destacou em seu voto que o sistema prisional brasileiro encontrava-se em situação de absoluta desconformidade com os direitos fundamentais assegurados aos presos. Para o magistrado, o Estado havia falhado reiteradamente no cumprimento de seus deveres constitucionais relacionados à execução penal.

Nesse sentido, o Ministro Marco Aurélio afirmou "a situação dos estabelecimentos penitenciários brasileiros revela violação massiva e generalizada de direitos fundamentais, incompatível com a ordem constitucional vigente."

A decisão destacou que a superlotação carcerária, a precariedade das instalações prisionais, a insuficiência da assistência médica, a violência institucional e a ausência de políticas públicas eficazes constituíam evidências concretas da crise estrutural existente no sistema penitenciário brasileiro.

Segundo Sarlet (2021), a dignidade da pessoa humana exige que o Estado assegure condições mínimas de existência digna a todos os indivíduos, inclusive àqueles que se encontram privados de liberdade. Quando tais condições deixam de ser observadas de forma sistemática, ocorre verdadeira ruptura da ordem constitucional.

O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional representou importante avanço na tutela dos direitos fundamentais porque evidenciou que as violações existentes nos presídios brasileiros não decorriam apenas de falhas administrativas isoladas, mas de um problema estrutural profundamente enraizado na gestão penitenciária nacional.

Conforme observa Pereira (2017), a decisão da ADPF 347 teve o mérito de demonstrar que a crise carcerária brasileira resulta da atuação insuficiente e descoordenada dos diversos órgãos responsáveis pela execução das políticas penitenciárias. Dessa forma, a superação do problema exige medidas conjuntas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Durante o julgamento, o Supremo Tribunal Federal também reconheceu que a omissão estatal vinha contribuindo diretamente para a perpetuação de graves violações de direitos humanos. A Corte observou que milhares de presos permaneciam submetidos a condições degradantes de encarceramento sem que medidas efetivas fossem implementadas para solucionar o problema.

Entre as providências determinadas pelo STF destacam-se a implementação das audiências de custódia em todo o território nacional e a liberação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), buscando reduzir o encarceramento desnecessário e ampliar os investimentos na estrutura do sistema prisional.

Segundo Greco (2023), o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional reforçou a compreensão de que a proteção dos direitos fundamentais dos presos não constitui mera faculdade da Administração Pública, mas verdadeiro dever jurídico imposto pela Constituição Federal. O descumprimento dessa obrigação compromete a legitimidade do próprio Estado Democrático de Direito.

Além disso, a decisão contribuiu para fortalecer o debate jurídico acerca da necessidade de humanização da execução penal. A partir da ADPF 347, passou-se a reconhecer com maior intensidade que o combate à criminalidade não pode ocorrer mediante a supressão de direitos fundamentais ou a tolerância institucional com práticas incompatíveis com a dignidade humana.

Conforme destaca Nucci (2023), a pena privativa de liberdade não pode ser transformada em instrumento de degradação humana. O Estado possui legitimidade para restringir a liberdade do condenado, mas não para submetê-lo a situações que ultrapassem os limites da sanção penal legalmente imposta.

Dessa forma, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal consolidou importante precedente na proteção dos direitos humanos no Brasil. A decisão evidenciou que a crise penitenciária brasileira constitui problema estrutural de grande magnitude, exigindo reformas profundas, investimentos adequados e atuação coordenada dos poderes públicos para assegurar o efetivo respeito às garantias fundamentais da população privada de liberdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar as garantias constitucionais violadas no sistema penitenciário brasileiro, com enfoque nos direitos fundamentais assegurados às pessoas privadas de liberdade e nas consequências decorrentes da ineficiência estatal na execução das políticas penitenciárias. A partir do estudo realizado, verificou-se que, embora a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal estabeleçam um amplo sistema de proteção aos direitos dos presos, a realidade observada nos estabelecimentos prisionais brasileiros revela um cenário marcado por graves violações de direitos humanos e fundamentais.

No decorrer da pesquisa, constatou-se que princípios constitucionais essenciais, como a dignidade da pessoa humana, a integridade física e moral dos presos e a individualização da pena, são frequentemente desrespeitados em razão da superlotação carcerária, da precariedade estrutural dos presídios, da deficiência dos serviços de saúde, da violência institucional e da ausência de condições adequadas para a ressocialização. Tais fatores demonstram que a pena privativa de liberdade, em muitos casos, ultrapassa os limites legalmente estabelecidos, submetendo os detentos a situações incompatíveis com os valores consagrados pelo Estado Democrático de Direito.

A análise da responsabilidade civil do Estado evidenciou que o poder público possui o dever jurídico de garantir a proteção integral das pessoas sob sua custódia. Ao restringir a liberdade do indivíduo, o Estado assume a obrigação de preservar sua integridade física, moral e psicológica, respondendo objetivamente pelos danos decorrentes de sua ação ou omissão.

Nesse contexto, a jurisprudência dos tribunais superiores tem reafirmado que a violação dos direitos fundamentais dos presos enseja o dever de reparação, sobretudo quando comprovada a falha estatal na prestação dos serviços penitenciários.

Verificou-se, ainda, que o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 347, representou importante avanço na proteção dos direitos fundamentais da população carcerária. A decisão reconheceu que as violações observadas no sistema prisional brasileiro não constituem fatos isolados, mas decorrem de falhas estruturais históricas e da omissão persistente dos poderes públicos. Dessa forma, o STF consolidou o entendimento de que a crise penitenciária brasileira configura uma grave afronta à ordem constitucional e aos direitos humanos.

Diante desse cenário, torna-se indispensável a implementação de políticas públicas eficazes voltadas à melhoria das condições dos estabelecimentos prisionais, à ampliação da assistência material, médica, educacional e jurídica aos presos, bem como ao fortalecimento de programas de reintegração social. Além disso, é necessária a atuação coordenada dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para enfrentar os problemas estruturais que comprometem a efetividade da execução penal e perpetuam a violação dos direitos fundamentais no cárcere.

Por fim, conclui-se que a efetivação das garantias constitucionais dos presos constitui requisito indispensável para a concretização dos princípios democráticos e para a legitimidade do próprio sistema de justiça criminal. O respeito à dignidade humana não pode ser afastado em razão da condição de encarceramento, devendo o Estado assegurar que o cumprimento da pena ocorra dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal. Somente por meio da observância plena dos direitos fundamentais será possível construir um sistema penitenciário mais justo, humanizado e compatível com os valores constitucionais que regem a sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de Paulo M. Oliveira. São Paulo: Martin Claret, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 nov. 1992.

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, julgamento em 09 set. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 841.526/RS. Tema 592 da Repercussão Geral. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n.º 11. Dispõe sobre o uso de algemas. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 10 jun. 2026.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Estado de coisas inconstitucional. Salvador: JusPodivm, 2016.

CAPEZ, Fernando. Execução penal. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. A prisão. São Paulo: Publifolha, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal. 25. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento dos presos (Regras de Mandela). Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://www.unodc.org>. Acesso em: 10 jun. 2026.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de coisas inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, Bauru, v. 5, n. 1, p. 167-190, jan./jun. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.